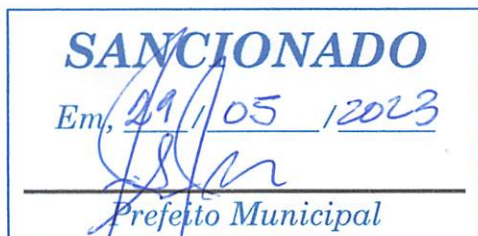


LEI Nº 259/2023, DE 29 DE MAIO DE 2023.



“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, **ALCIDES ABREU BARRA** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Educação de Limoeiro do Ajuru, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados as ações de manutenção e desenvolvimento de áreas relacionadas ao ensino e educação.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

- I – As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II- As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- III - As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir;
- IV - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer;
- V - Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades financeiras, públicas e privadas.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de FME.

Art. 3º O repasse de recursos para as Unidades Educacionais será efetivado pelo Fundo Municipal de Educação, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação, de forma sintética, a cada quadrimestre do ano e, de forma analítica, no final de cada exercício.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º O Fundo Municipal de Educação terá por gestor e ordenador de despesas o Secretário Municipal de Educação.

Art. 6º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer, ouvido o Conselho Municipal de Educação, nas políticas de aplicação dos seus recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de educação prevista no plano plurianual;

III - submeter ao Conselho Municipal de Educação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentarias e com o Orçamento Anual;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar os cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar empenho e pagamento das despesas à conta do Fundo;

VIII - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo;

X - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados, observadas as determinações do Art. 70 da Lei 9.394/1996:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação em efetivo exercício na rede municipal;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; fomentando também;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 7º As dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Educação integrarão o orçamento geral do Município e deverão destacar claramente as previsões de receitas e despesas específicas do FME, de modo a não se confundirem com as previsões orçamentárias da Secretaria de Educação.

Art. 8º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º O FME terá prestação de contas própria, elaborada em separado da realizada pelas normas de contabilidade Prefeitura, Secretaria Municipal de Educação e FUNDEB.

Art. 10º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§1º para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilização os

créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto;

§2º a abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo da presente Lei.

Art. 11º Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Suplementar, obedecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV. do § 1º do Art. 43 de lei federal nº 4.320/64

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 13º O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 14º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru-Pa, 29 de maio de 2023.



**ALCIDÉS ABREU BARRA
PREFEITO MUNICIPAL**